



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.188, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que *“Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”* e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *“Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”*, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual; e sobre o Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física válida em todo território nacional.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.188, de 2019, de autoria da



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4559302451>

Senadora Leila Barros, e o Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, do Senador Cleitinho.

O PL nº 2.188, de 2019, intenciona alterar a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que trata do passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, assim como a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que trata do Estatuto da Pessoa Idosa, para facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência comprovadamente carentes aos benefícios da gratuidade no transporte interestadual.

Para essa finalidade, o PL apresenta 5 artigos.

Em seu art. 1º, trata de seu objeto. Já seu art. 2º insere cinco parágrafos no art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, o qual concede passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual. Os dispositivos acrescentados dispõem que:

- a) são consideradas comprovadamente carentes as pessoas atendidas pelos programas sociais de renda mínima mantidas pelo governo federal, sendo documento hábil para comprovação o seu registro ou cartão de identificação;
- b) a deficiência será comprovada por meio de documentação que demonstre o acesso a programa de renda mínima ou de apoio à deficiência no nível federal, estadual ou municipal;
- c) a opção da requisição da gratuidade estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa;
- d) as empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual;
- e) a comprovação dos requisitos para a gratuidade será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.

Por sua vez, o art. 3º do PL acrescenta quatro novos parágrafos ao art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, o qual trata do sistema de transporte coletivo interestadual. A redação proposta nos novos dispositivos prevê que:



- a) documento oficial de identidade que tenha fé em todo território nacional é documento suficiente para comprovar a condição de idoso;
- b) a opção da requisição da gratuidade ou desconto estará disponível em todos os canais de venda utilizados pela empresa;
- c) as empresas devem manter de forma pública e transparente nos seus canais de venda registro das gratuidades que serão concedidas em cada veículo interestadual;
- d) a comprovação dos requisitos para a gratuidade ou desconto será apresentada no momento da retirada do bilhete e poderá ser exigida no embarque.

Por fim, o art. 4º do PL atribui à Agência Nacional de Transportes Terrestres o papel de fiscalizar a aplicação da lei a ser criada. E, por seu turno, o art. 5º determina vacância legislativa de 180 dias.

Em sua justificação, a autora da matéria relata ter o objetivo de facilitar o acesso dos idosos e das pessoas com deficiência comprovadamente carentes ao direito às gratuidades e descontos já previstos em Lei. Entende que tal acesso é sistematicamente dificultado por algumas empresas, seja pela exigência de documentação descabida, seja pela negativa de vagas nos ônibus interestaduais, seja, ainda, pela limitação a vendas apenas em local físico.

A matéria foi distribuída à CDH e terá apreciação terminativa pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Não foram apresentadas emendas.

Por ordem da Presidência do Senado Federal, dando cumprimento ao disposto no § 1º do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PL nº 2.188, de 2019, passou a tramitar conjuntamente com o PL nº 2.467, de 2023, que trata de matéria correlata.

O PL nº 2.467, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho, dispõe sobre a emissão e a uniformização de passes livres para idosos e pessoas com deficiência física, válidas em todo território nacional.



Em seus 4 artigos, define que os idosos e as pessoas com deficiência física terão um único passe gratuito com acessibilidade para todos os transportes públicos em todo o território nacional. Dispõe, ainda, que o passe gratuito é o único documento obrigatório, exigido e válido para transportes municipais, intermunicipais e interestaduais para o uso dos beneficiários. Diz, ainda, que o modelo de cartão de passe livre emitido pelo órgão competente trará a inscrição “Válido em todo Território Nacional”. E, por fim, define vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificção, o Senador Cleitinho argumenta que idosos e pessoas com deficiência têm de comparecer à empresa de transporte a fim de comprovar a condição que justifica o usufruto de sua gratuidade garantida por lei. Entende o Senador, ademais, que tal situação é burocrática e causa transtorno àquelas pessoas, que teriam de usar várias carteiras de identificação. Assim, com sua proposição, pretende unificar todos os cartões de passe livre.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do RIsf, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como sobre proteção aos idosos. Portanto, a análise das matérias em tela é plenamente regimental.

Ademais, não observamos óbices legais ou jurídicos.

Os projetos têm mérito, eis que buscam salvaguardar a dignidade daqueles em condição de desigualdade.

Nota-se, desde o início, como o PL nº 2.188, de 2019, não cria direitos, cuidando apenas de tornar mais específico o cumprimento da oferta de gratuidade para idosos e pessoas com deficiência carentes. Cuida, na verdade, de salvaguardar tal direito, de forma a evitar que empresas prestadoras de serviço se valham do vácuo legal como escusa para uma oferta insuficiente da obrigação legal a que estão submetidas.

Ora, como se vê, o referido PL apenas define: i) que é economicamente carente aquele que é inscrito em programa social de renda mínima; ii) que a deficiência e a condição de idoso são comprovadas por meio de documentos hábeis para tal; iii) que a gratuidade será oferecida pela empresa em todos os canais de venda; iv) que será dada transparência às gratuidades



oferecidas; e v) com muita razoabilidade, que beneficiário da gratuidade poderá ter de comprovar que faz jus à gratuidade quando do embarque no veículo.

Trata-se, portanto, de dar o devido detalhamento para dar cumprimento ao § 2º do art. 230 da Constituição, bem como ao art. 39 do Estatuto da Pessoa Idosa e ao art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994.

Por sua vez, em que pese o inquestionável mérito do PL nº 2.467, de 2023, temos a observar que ele cria novas obrigações de gratuidade, aplicáveis a todas as pessoas com deficiência física em todos os transportes públicos em todo o território nacional, independentemente da condição de carestia econômica. Assim, adentra-se seara municipal e não se indica fonte de custeio para a extensão do benefício da seguridade social, na contramão do § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Ademais, prevê o benefício apenas às pessoas com deficiência física, criando falta de isonomia com aquelas pessoas com outros tipos de deficiência.

Por tais motivos, acolheremos o PL nº 2.188, de 2019, e, com pesar, rejeitaremos o PL nº 2.467, de 2023, do nobre Senador Cleitinho.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.467, de 2023, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.188, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

